MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

Ao cumprimentar Vossas Excelências, colhemos o ensejo para encaminhar o anexo Projeto de Lei que ***"CRIA A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",*** para que seja apreciado por essa colenda Câmara de Vereadores e, por fim, resulte aprovado.

O Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil nº 01786.000.090/2017, desde 2017, determina que seja modernizada a estrutura administrativa do Município de Jaguari. Em atenção a isso restou apresentado pelo Município um Anteprojeto de Lei contemplando a readequação organizacional vigente frente a nova realidade na prestação do serviço público municipal, dispondo sobre o novo ordenamento estrutural de todos os seus órgãos.

Ocorre que, em virtude das limitações orçamentárias e das vedações legais nesse período de pandemia ainda não foi possível promover as alterações emanadas pelo Ministério Público e objeto da proposição do Município. Agora, decorrido esse período de vedação, mas que continua exigir atenção aos limites legais de despesa com pessoal optamos por implantar uma nova estrutura de forma parcial, ou seja, através da reestruturação de um órgão de cada vez.

Nesse viés, dentro dos próximos meses o Município pretende apresentar, individualmente, os respectivos projetos de Lei necessários para implantar a nova estrutura organizacional dos órgãos da administração municipal.

Assim, iniciaremos as alterações dessa estrutura pelos projetos com menor impacto financeiro e que gerem a possibilidade de melhoria efetiva na qualidade dos serviços públicos, pelo que optamos pela instituição da Procuradoria-Geral do Município.

O aumento crescente das demandas judiciais é uma tendência definitiva, exigindo a criação de uma estrutura administrativa própria, destinada à representação judicial e extrajudicial do Município.

A defesa judicial de um Ente Público começa antes mesmo do surgimento do conflito, quer seja nos estudos técnicos que envolvem a criação de um Projeto de Lei, ou mesmo na confecção de um Parecer, fato é que um assessoramento jurídico coerente tende a evitar prejuízos financeiros, estando intimamente ligado ao princípio constitucional da “Eficiência”.

Nesse contexto, cabe destacar que o princípio da “Legalidade” exige a regulamentação, por lei, das atribuições da Procuradoria Jurídica Municipal.

O gerenciamento dos processos judiciais, a realização de audiências, o assessoramento do Prefeito e de todas as Secretarias, a emissão de pareceres jurídicos, o ajuizamento de centenas de ações de execuções fiscais, dentre outras atividades, devem ser atribuição dos Procuradores com base na Lei Municipal, que estabelecerá os critérios de competência e os limites dessas atribuições.

Além disso, a representação judicial do Município não pode ficar limitada ao horário de expediente, visto que as demandas urgentes acontecem constantemente, a exemplo do que foi visto durante a Pandemia por Covid-19. Por isso, é necessário contar com, no mínimo, um profissional com dedicação integral para essa atividade, afinal, é cada vez mais comum que medidas urgentes tenham que ser tomadas fora do expediente, inclusive nos finais de semana, sendo muito mais oneroso para o município efetuar o pagamento de hora extra, por exemplo, do que definir um profissional para dedicar-se integralmente a essa tarefa.

A advocacia pública é carreira de Estado, por isso o principal representante jurídico do Município não deve advogar em causas privadas, sendo imperativo dedicar-se inteiramente ao serviço público, evitando conflito de interesses em suas manifestações.

Para tanto, se propõe uma estrutura mínima para compor a Procuradoria-Geral do Município, que fica integrada por cargos já existentes, sendo um cargo efetivo de Procurador Jurídico e dois cargos em comissão de Assessor Técnico e que deve possuir uma coordenação. E essa coordenação deverá ser exercida por um procurador de carreira, o qual fará jus a percepção de uma função gratificada, que ora fica criada pelo presente Projeto de Lei, correspondente a uma FG-5.

Ainda, é necessário regulamentar no âmbito do Município de Jaguari o que dispõe a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, especialmente o artigo 85, § 19, ou seja, quanto aos honorários de sucumbência, de acordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.053.

Por fim, quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000, a Contadoria Geral do Município opina pela possibilidade do encargo em foco, conforme Nota Técnica em anexo

Frente ao exposto, solicitamos de Vossas Excelências que, munidos do sempre presente saber legislativo em suas decisões e, visando exclusivamente o interesse público, analisem este Projeto de Lei, culminando com a sua aprovação.

Jaguari, RS, 10 de maio de 2022.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

PROJETO DE LEI Nº 021/2022

Cria a Procuradoria-Geral do Município de Jaguari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º. Fica criada a Procuradoria-Geral do Município de Jaguari, órgão público permanente, destinado a promover a representação judicial e extrajudicial do Município e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município é vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, sendo-lhe assegurada autonomia técnico-jurídica.

Parágrafo único. A autonomia técnico-jurídica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva, judicial e extrajudicial em defesa dos interesses públicos municipais, observados os princípios e as leis.

Art. 3º. Compõe a estrutura da Procuradoria-Geral do Município os seguintes cargos do Quadro Geral:

I – um (01) cargo de Procurador Jurídico, Padrão de Vencimento "8", constante do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo previsto no artigo 3º da Lei Municipal nº 1.901, de 27 de junho de 1991; e

II – dois (02) cargos em comissão de Assessor Técnico, Padrão de Vencimento CC/FG-04, constantes no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas previsto no artigo 19 da Lei Municipal 1.901, de 27 de junho de 1991.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor Técnico, redistribuídos por essa lei, passam a ser denominados como Assessor Técnico da Procuradoria.

Art. 4º. A coordenação da Procuradoria-Geral do Município será exercida por servidor ocupante do cargo de Procurador Jurídico.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo fica acrescida uma função gratificada ao Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal, previsto no artigo 19 da Lei Municipal nº 1.901, de 27 de junho de 1991, conforme segue:

Nº DE CARGOS E FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Procurador-Geral do Município	2 – 5

Art. 5º. As especificações atinentes aos cargos em comissão e funções gratificadas da Procuradoria-Geral do Município são as constantes do ANEXO I e ANEXO II que integram a presente Lei.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I – representar o Município no âmbito judicial e extrajudicial, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional;

II – exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo;

III – promover a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Município;

IV – assistir, assessorar e representar o Prefeito Municipal no trato de questões jurídicas em geral;

V – assistir, assessorar e representar o Prefeito Municipal perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas;

VI – centralizar a orientação e o trato da matéria jurídica do Município;

VII – fixar a interpretação da Lei Orgânica do Município, das leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII – emitir pareceres com força normativa e vinculante no âmbito da Administração Pública Municipal;

IX – examinar ou elaborar quando a complexidade jurídica exigir, os anteprojetos de leis de iniciativa do Prefeito Municipal e minutas de decretos e outros diplomas normativos, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito Municipal;

X – elaborar pareceres, pesquisas e estudos jurídicos em geral;

XI – sugerir ao Prefeito Municipal a adoção de medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

XII – fixar as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XIII – proceder à cobrança judicial da dívida ativa do Município;

XIV – elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos secretários municipais e de outros agentes da administração direta, autárquica e fundacional;

XV – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;

XVI – propor termo de ajustamento de conduta e ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XVII – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XVIII – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XIX – participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XX – ajuizar ações buscando resguardar os interesses e o patrimônio do Município, em especial de improbidade administrativa e de regresso;

XXI – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos servidores do órgão;

XXII – acompanhar as diligências investigatórias realizadas por qualquer autoridade no interior de prédios públicos municipais;

XXIII – avaliar, no interesse do município, se é recomendável o deferimento de novo parcelamento administrativo de débito tributário judicializado, podendo indeferi-los ou propor novo prazo caso haja garantias ou outros elementos que aumentem as chances de recebimento do crédito;

XXIV – celebrar acordos representando o município em processos

administrativos e judiciais, desde que, fundamentadamente, o interesse público justifique a posição técnica adotada;

XXV – requisitar, no interesse do Município, documentos para as demais Secretarias Municipais, no prazo que assinalar; e

XXVI – exercer outras competências correlatas previstas em lei ou fixadas em regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os pareceres coletivos da Procuradoria-Geral do Município terão força normativa em toda a área administrativa, desde que homologados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

Art. 7º. O Procurador-Geral do Município é o chefe da Procuradoria Jurídica Municipal, sendo escolhido pelo Prefeito Municipal dentre todos integrantes estáveis da carreira de Procurador Jurídico.

Parágrafo único. Enquanto não houver membros que atendam ao requisito deste artigo, a escolha poderá recair sobre qualquer Procurador ocupante de cargo efetivo.

Art. 8º. O Procurador-Geral do Município em exercício fica impedido de exercer advocacia privada, devendo atender exclusivamente aos interesses jurídicos do Município.

Art. 9º. O Prefeito Municipal poderá designar, de maneira justificada, outro profissional para atuar em procedimentos administrativos ou processos judiciais que envolvam o Município, independentemente da atuação da Procuradoria.

Parágrafo único. A escolha recairá, preferencialmente, entre os procuradores jurídicos municipais, assessores jurídicos ou advogados contratados devido a sua notória especialização na área de atuação.

Art. 10. Além das atribuições previstas no Anexo I desta lei compete ao Procurador-Geral do Município exercer a coordenação das funções institucionais da Procuradoria.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município poderá delegar suas atribuições não exclusivas aos demais integrantes da estrutura administrativa da Procuradoria.

Art. 11. O Procurador-Geral do Município, bem como os demais Procuradores Jurídicos, deverão observar a carga horária de quarenta (40) horas semanais, distribuída da seguinte forma:

I – atendimento presencial na sede da Procuradoria por período mínimo, conforme o regulamento do órgão;

II – exercício das demais atividades profissionais, com período mínimo conforme regulamento do órgão, relativo aos serviços que envolvam, necessariamente:

a) participação em audiências judiciais ou administrativas;

b) peticionamento em processos físicos ou eletrônicos;

c) retirada de carga de processos judiciais ou em procedimentos administrativos;

d) aprimoramento profissional através de cursos, palestras e similares;

e) pesquisas de jurisprudências, doutrinas ou teses de interesse do órgão;

f) acompanhamento de autoridades em viagens de interesse do Município; e

g) participação em eventos jurídicos ou atividades similares, no interesse do Município.

Art. 12. A iniciativa para elaboração do regulamento da Procuradoria Jurídica Municipal será do Procurador-Geral, com homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O regulamento deverá estabelecer a forma de controle da jornada dos integrantes do órgão, de modo que a prioridade seja o cumprimento integral dos prazos processuais e das tarefas inerentes à atividade intelectual que desempenham, vedado o controle exclusivamente eletrônico, pois incompatível com a atuação profissional, e reservar carga horária específica para as atividades previstas no artigo 11 desta Lei.

Art. 13. Os Procuradores Jurídicos não farão jus a remuneração por hora extraordinária quando atuarem dentro da carga horária prevista no artigo 11, independentemente da atividade ter sido realizada fora do horário normal de expediente ou da sede da Prefeitura Municipal.

Art. 14. A responsabilidade pelo cumprimento de todas obrigações processuais é exclusiva do profissional que estiver destinado a atuar no processo, podendo o Procurador-Geral adequar a forma de cumprimento da jornada prevista no

art. 11 desta Lei, de modo que todos os prazos processuais sejam obedecidos, sem prejuízo das demais atribuições do cargo.

Art. 15. Ao verificar que o acúmulo de serviço pode ocasionar o descumprimento de prazo judicial, o Procurador-Geral deverá comunicar o fato ao Prefeito Municipal para que as providências necessárias sejam tomadas em tempo hábil, evitando-se a responsabilização do Município ou o pagamento de hora extraordinária sem necessidade.

CAPÍTULO IV
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 16. Para atender ao disposto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105, 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) os valores dos honorários de sucumbência, fixados por arbitramento, acordo, ou ordem judicial, independentemente da data da propositura e do tipo da ação, serão depositados em conta bancária específica de titularidade do Município de Jaguari, vedado, em qualquer hipótese, o recebimento direto por integrante da Procuradoria Geral do Município.

Art. 17. Os honorários de sucumbência fixados por decisão judicial são devidos apenas aos procuradores jurídicos municipais da ativa, em partes iguais, com divisão mensal do saldo passível de distribuição, observado o teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição da República e demais diretrizes determinadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.053.

Art. 18. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda a execução dos procedimentos previstos nos artigos 16 e 17 desta Lei.

Parágrafo único. Da decisão da Secretaria Municipal da Fazenda cabe recurso para o Prefeito Municipal.

Art. 19. Os honorários de sucumbência não integram a remuneração ou o subsídio e não podem servir como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

Art. 20. O recolhimento dos honorários fixados pelo Juízo das Execuções Fiscais poderá ser realizado diretamente no setor de pagamento, na conta bancária prevista no artigo 16 desta Lei, cabendo ao procurador que atua no processo anexar cópia da decisão judicial que fixou a verba para controle administrativo.

Parágrafo único. Se houver pedido de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, com Execução Fiscal em andamento, a autoridade administrativa deverá comunicar a Procuradoria-Geral do Município para analisar o pedido, nos termos do inciso XXIII do artigo 6º desta Lei, cabendo o recolhimento dos honorários fixados pelo juízo em proporção igual ao número de parcelas deferidas, depositados na conta bancária prevista no artigo 16.

Art. 21. O exercício da advocacia institucional pelos membros da Procuradoria-Geral do Município prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 22. O Procurador-Geral deverá apresentar, anualmente, ao Prefeito Municipal um estudo técnico versando sobre a necessidade de contratação de outros procuradores ou de eventual readequação da estrutura administrativa do órgão, para atender ao crescente aumento de demandas judiciais.

Art. 23. As despesas decorrentes do objeto da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentária próprias.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, ___ DE _____ DE _____.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM: __ / __ / ____.

CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.

LEI MUNICIPAL Nº , DE DE 2022

ANEXO I

FUNÇÃO: Procurador-Geral do Município
PADRÃO: FG-5

SÍNTESE DOS DEVERES: chefiar a Procuradoria-Geral do Município, superintendendo e coordenando suas atividades jurídicas e administrativas, além de desempenhar as demais atividades inerentes ao cargo efetivo de Procurador Jurídico Municipal.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Município; receber citações e intimações em nome do Município; expedir instruções e provimentos para os integrantes da Procuradoria; fixar a interpretação da Lei Orgânica do Município, das leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, desde que homologado pelo Prefeito; emitir pareceres com força normativa e vinculante no âmbito da Administração Pública Municipal, desde que homologado pelo Prefeito; examinar ou elaborar quando a complexidade jurídica exigir, os anteprojetos de leis de iniciativa do Prefeito Municipal e minutas de decretos e outros diplomas normativos, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito Municipal; sugerir ao Prefeito Municipal a adoção de medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público; fixar as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa; propor termo de ajustamento de conduta e ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações; orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados; propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos; participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal; ajuizar ações buscando resguardar os interesses e o patrimônio do Município, em especial de improbidade administrativa e de regresso; proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos servidores do órgão; acompanhar as diligências investigatórias realizadas por qualquer autoridade no interior de prédios públicos municipais; avaliar, no interesse do município, se é recomendável o

deferimento de novo parcelamento administrativo de débitos tributários judicializados, inadimplidos por ocasião do primeiro acordo, podendo indeferi-los ou propor novo prazo caso haja garantias ou outros elementos que aumentem as chances de recebimento do crédito; celebrar acordos representando o município em processos administrativos e judiciais, desde que, fundamentadamente, o interesse público justifique a posição técnica adotada; requisitar, no interesse do município, documentos para as demais Secretarias Municipais, no prazo que assinalar; e exercer outras competências correlatas previstas em lei ou fixadas em regulamento pelo Poder Executivo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga horária: quarenta (40) horas semanais, nos termos do Regulamento da Procuradoria-Geral do Município.

REQUISITOS PARA INVESTIDURA:

a) Escolaridade: Curso Superior de Ciências Jurídicas e Sociais;

b) Habilitação: específica para o exercício legal da profissão com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul;

b) Idade: Mínima de 18 anos; e

c) Específico: ocupante de cargo efetivo de Procurador Jurídico do Município.

LEI MUNICIPAL Nº , DE DE 2022

ANEXO II

CARGO: Assessor Técnico da Procuradoria
PADRÃO: CC-4 ou FG-4

SÍNTESE DOS DEVERES: Assessorar os Procuradores Jurídicos Municipais no desempenho de suas atribuições, executando atividades jurídicas subsidiárias, administrativas e burocráticas, de apoio administrativo e de gestão de recursos humanos, de materiais e logística, financeiras, processuais administrativas e jurídicas, de informação, comunicação, documentação e legislação.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: pesquisar e coletar dados que se fizerem necessários para decisões na órbita administrativa e judicial; desenvolver estudos fundamentados na legislação, doutrina e jurisprudência e efetuar pesquisas em geral; realizar, mediante autorização e supervisão dos procuradores jurídicos municipais, serviços e diligências junto a outros órgãos públicos, como protocolar petições e requerimentos, retirar autos em carga, extrair fotocópias, solicitar certidões, encaminhar ofícios, e outras atividades análogas; redigir, digitar, imprimir, transmitir, arquivar trabalhos e preencher formulários, inclusive através de recursos eletrônicos; auxiliar na elaboração de relatórios e manifestações, em processos administrativos, fundamentadas na legislação e/ou em pesquisas efetuadas; estudar e sistematizar a legislação de interesse da Procuradoria-Geral do Município; elaborar minutas de manifestações jurídicas, sob a supervisão de Procurador Jurídico do Município; prestar assessoramento a autoridades superiores ou a unidades administrativas em assuntos de sua especialidade; executar diligências de localização, busca e coleta de elementos informativos ou provas necessárias às atividades da Procuradoria; acompanhar o Procurador Jurídico do Município em diligências; verificar e informar à Procuradoria-Geral do Município a situação de bens, certidões, coisas ou valores relativos a processos ou expedientes; prestar informações a outros órgãos, poderes, e ao público, quanto ao andamento de processos judiciais e administrativos; prestar atendimento e orientação ao público, conforme supervisão da chefia e/ou de normas internas da Procuradoria-Geral do Município, inclusive com o preenchimento de formulários; minutar atos administrativos, autorizações, permissões e cessões de uso, contratos administrativos e licitatórios, aditivos e pareceres, dentre outros; executar os procedimentos administrativos nos contratos firmados pelo Município, como lançamento de dados,

renovações, aditivos, dentre outros; auxiliar no controle dos convênios com o Poder Judiciário, confeccionando relatórios dos apenados cumprindo serviço para o Município, dentre outros; auxiliar na cobrança administrativa de tributos municipais, efetuando contato com os contribuintes na busca de solução para o litígio; elaborar memorandos, comunicações internas, ofícios dentre outros; receber adiantamentos para aquisição de materiais de expediente da Procuradoria, responsabilizando-se pelo respectivo procedimento administrativo de comprovação da despesa; e executar outras tarefas correlatas, além de outras atribuições definidas pelos procuradores municipais no interesse da Procuradoria-Geral do Município.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga horária: quarenta (40) horas semanais

REQUISITOS PARA INVESTIDURA:

a) Formação completa de nível superior em cursos de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública; Ciências Contábeis e Economia; e

b) Idade: mínima de 18 anos.